

## CIRCULAR CLIENTES N.º 06/2019

**Assunto:** Revisão do Regulamento Geral de Acreditação (DRC001), do Regulamento dos Símbolos de Acreditação (DRC002) e do Regulamento de Recursos (DRC003)

**Destinatários:** Clientes, Avaliadores e público em geral

**Data de emissão:** 15-10-2019

Exmos./as. Senhores/as,

Conforme é do conhecimento público, o IPAC iniciou em julho de 2019 a revisão do Regulamento Geral de Acreditação (DRC001) e do Regulamento dos Símbolos de Acreditação (DRC002), tendo efetuado uma auscultação pública sobre a dita revisão e depois outra mais específica com representantes das partes interessadas no seio da Comissão Consultiva, para apresentar os comentários e o tratamento que lhes tinha sido dado. Foi paralelamente promovida a revisão do Regulamento de Recursos, os quais são geridos através da Comissão Consultiva, pelo que foi a mesma auscultada e envolvida no processo de revisão.

A principal motivação da revisão destes documentos foi completar o alinhamento dos mesmos com a nova versão da norma ISO/IEC 17011, tendo-se aproveitado para fazer algumas adaptações e melhorias editoriais, como está expresso nas tabelas de apreciação de comentários ao DRC001 e DRC002, as quais (bem como os documentos revistos) estão disponíveis na página de abertura do sítio eletrónico do IPAC. As novas versões destes Regulamentos (DRC001, DRC002 e DRC003) encontram-se ainda disponíveis na secção de Documentos do sítio eletrónico do IPAC.

Entendemos como relevante e útil realçar alguns aspetos dos novos documentos, que podem ter maior interesse e/ou impacto nos nossos clientes, conforme indicado abaixo.

**Salientam-se, assim, as seguintes alterações no DRC001:**

- §4: foi incorporado no 5º parágrafo a declaração pública de imparcialidade do IPAC requerida pela ISO/IEC 17011, tendo-se aproveitado para referenciar e publicitar o Código de Ética e o PGRCIC aprovados e disponíveis.
- §8.1.3 e §9.2: foi explicitado que o IPAC irá sancionar uma Entidade sempre que for evidenciado comportamento fraudulento, envio intencional de informações falsas ou omissão deliberada de informações.
- §8.2.4: no 5º parágrafo, foi explicitada a possibilidade de existirem avaliações parcialmente remotas - são exemplo disso o acesso remoto num local da Entidade a ficheiros e processos geridos por outro local, ou a entrevista de colaboradores noutros locais por teleconferência. Esta ferramenta implica um planeamento prévio da equipa avaliadora com a Entidade (e o IPAC) e a verificação dos condicionalismos inerentes ao uso desta metodologia.
- §8.2.4: no 1º parágrafo após o Quadro 2 (e no parágrafo seguinte), ficou explicitada a notificação da intenção de suspender a Entidade acreditada caso não sejam produzidas alegações no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de entrega do relatório de avaliação onde fique expressa a implicação direta e gravosa de NC sobre os resultados da avaliação da conformidade.
- §8.2.4: no 2º parágrafo da página 10, foi clarificado que o prazo de entrega de PAC e evidências pela Entidade é contado a partir da data de entrega do relatório final da avaliação pela equipa avaliadora à Entidade. Tal é válido mesmo que a avaliação seja repartida por vários dias, e sejam dadas a conhecer listas provisórias de NC ao fim de cada dia (ou conjunto de dias), o que conta para o dito prazo de entrega do PAC é a data de entrega do relatório final, normalmente no último dia da avaliação. Uma exceção é quando uma avaliação é realizada em 2 fases, conforme previsto no DRC006 e DRC007, sendo produzido um relatório ao fim de cada fase, o qual carece da resposta correspondente a partir da respetiva data de entrega. No caso de testemunhos em que o relatório seja enviado à Entidade pelo IPAC, conta então essa data de entrega. Esta disposição não invalida que a Entidade possa começar a preparar o PAC e as evidências desde o 1º dia da avaliação - porém, o IPAC só irá aceitar para sequência um PAC e evidências após a entrega do relatório final.
- §8.2.5: foi clarificado que apenas é exigível que a auditoria interna cubra (de forma representativa) todos os requisitos de acreditação, não sendo necessário aguardar por qualquer ciclo temporal para o IPAC aceitar a atividade como auditoria interna.
- §8.2.6: foi clarificado que a Entidade não necessita de enviar PAC se da avaliação não resultarem NCs, a menos que o IPAC o requeira aquando da validação do relatório.
- §8.7, §8.8, §9.1 e §9.2: foi colocada a obrigação da Entidade notificar 'sem demoras' aos seus clientes e autoridades regulamentares as sanções que lhe sejam aplicadas pelo IPAC - na ausência de interpretação pelo IAF e ILAC deste novo requisito da ISO/IEC 17011, considera-se que tal significa 'sem demora injustificada', nomeadamente face ao âmbito parcial ou total da sanção e ao número de comunicações a fazer.

- §10.1: foi realçado o documento QI031 como meio privilegiado para documentar as reclamações. Foi ainda clarificado no conceito de reclamação haver expectativa de resposta e foi introduzido o conceito de denúncia e respetivo tratamento.
- §10.1 e §10.2: foi explicitada a garantia do IPAC continuar a atuar de forma não-discriminatória, independentemente da Entidade apresentar ou não reclamações e/ou recursos, e do correspondente resultado.
- §11.1.3: foram clarificadas as obrigações de cooperação da Entidade quanto à realização de testemunhos nos clientes da Entidade e para investigar reclamações/denúncias.
- §11.1.4: foi clarificada a obrigação da Entidade de comunicação de alteração de pessoas chave, no sentido de não requerer essa comunicação quando essas pessoas sejam substituídas por 'substitutos' que tenham sido previamente avaliados pelo IPAC para exercer essas funções, devendo tal avaliação constar de relatório de avaliação ou estar de outro modo documentada pelo IPAC.
- §11.2.4: foi realçada a existência de uma Política de Privacidade, em consonância com o RGPD.

**Salientam-se as seguintes alterações no DRC002:**

- §5.1.1: o DRC002 passou a proibir o uso de símbolos múltiplos em relatórios/certificados contendo resultados acreditados, visto ser necessário alinhar com nova disposição obrigatória da EA nesse sentido, que considera ficar confuso qual identificar a acreditação que as suporta e dificultar a validação por terceiros quanto a estarem ou não essas atividades incluídas no âmbito acreditado. Foi estabelecido um prazo de transição de um ano após a publicação do DRC002 para quem já seja detentor desses símbolos múltiplos, a fim de poder escoar eventuais 'stocks' e/ou adaptar as ferramentas informáticas e tecnológicas.
- §5.2.1: foram explicitadas duas restrições de uso do Símbolo 'Acreditação' - apresentação conjunta (i) com símbolos de outros organismos de acreditação e (ii) com marcas de avaliação da conformidade, a qual esteja fora do âmbito acreditado.
- §5.3.1: foi explicitado que a obrigação de uso do Símbolo 'Acreditação' nos documentos com resultados acreditados fica dispensada se estiver proibida ou impedida por legislação ou regulamentação vigente. Adicionalmente, para o caso de laboratórios apenas acreditados para amostragem ou que reportem tais atividades acreditadas isoladamente, foi reiterada a obrigação de uso do dito Símbolo. Nota-se ainda que o uso do carácter "\*" para identificar as atividades não acreditadas é um mero exemplo, podem ser usados outros identificadores; o texto apresentado para a ressalva reveste-se do mesmo carácter exemplificativo.
- §6.3 e §6.5: foi adicionado o âmbito da verificação (ISO 14065) ao IAF MLA, podendo as entidades com essa acreditação usar o correspondente símbolo combinado IPAC-IAF MLA para publicidade (mas não nos certificados, pois não tem sub-âmbito IAF MLA vigente), desde que o uso desse símbolo combinado já tenha sido licenciado - o licenciamento deste símbolo combinado é genérico e não necessita de ser revalidado para cada sub-âmbito.
- §6.5: foi clarificado que os sub-âmbitos do IAF MLA apresentados no DRC002 são os vigentes à data da sua emissão e que as eventuais alterações serão comunicadas por Circulares (até à revisão seguinte do DRC002).

**Salientam-se as seguintes alterações no DRC003:**

- §3: por sugestão da Comissão Consultiva, foi feita a harmonização da definição de 'recurso' com a usada no DRC001, tendo por isso sido feita uma aproximação ao conceito da nova ISO/IEC 17011.
- §4.3, 8º parágrafo: foi clarificada a necessidade de assegurar a independência do processo de tomada de decisão.
- §4.5: foi clarificada a assunção pelo IPAC dos custos de gestão de recurso em caso de parecer parcialmente desfavorável às duas partes.

Com os melhores cumprimentos,

Leopoldo Cortez  
Presidente